



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** GUAJARÁ IND. COM. SANEANTES LTDA.

**ENDEREÇO:** Av. Salomão Justiniano de Melgar, 4816, Prospero – Guajará-Mirim/RO, CEP 76.850-000

**PAT Nº:** 20252701200010

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 27/05/2025

**CPF/CNPJ:** 19.139.731/0001-40

**CAD/ICMS:** 397657-2

**DECISÃO PROCEDENTE Nº 20252701200010-2026-UJ/TATE/SEFIN**

1. ICMS – Crédito indevido/apropriação irregular.
2. Erros apuratórios: ajustes/crédito presumido/ALCGM.
3. Defesa apresentada.
4. Infração não ilidida.
5. Procedência da ação fiscal.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria se apropriado indevidamente de créditos de ICMS nos registros fiscais, durante o exercício de 2020, decorrentes de ajustes de apuração por crédito presumido decorrente de aquisições na Área de Livre comércio de Guajará-Mirim - ALCGM. O erro apuratório seria decorrente de deixar de reduzir os descontos incondicionais concedidos pelo remetente.

A infração foi capitulada no artigo 40, inciso IV c/c Anexo IV, Parte 2, Item 1, Nota 1, todos do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	- R\$ 49.279,36
MULTA	- R\$ 68.268,92
JUROS	- R\$ 28.211,19
A. MONETÁRIA	- R\$ 9.639,28
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 155.398,75



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 28/05/2025, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O processo encontra-se com exigibilidade suspensa, em função do acolhimento da defesa.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

### **I - DA TEMPESTIVIDADE E DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Matéria incontroversa.

### **II - DOS FATOS E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCALIZATÓRIO.**

Relatam-se os fatos e o procedimento fiscal que resultou no auto de infração.

Alega-se que não teria sido confeccionado o Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

### **III - DO MÉRITO**

#### **III.1 - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: DA GLOSA INDEVIDA DE CRÉDITO – DESONERAÇÃO DO PIS/COFINS – LEI N. 10.966/2004 – NÃO CARACTERIZA DESCONTO INCONDICIONAL.**

A impugnante contesta a ação fiscal indicando que o resultado da glosa fiscal não seria decorrente de descontos incondicionais (comerciais), mas decorrentes de desoneração dos tributos federais, especificamente PIS e COFINS.

As diferenças apuratórias entre a escrita fiscal e a auditoria seriam decorrentes exatamente dos valores do PIS e COFINS desonerados. Daí não seria ilegal o uso do crédito na forma que foi procedido na apuração da Conta Gráfica.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Afirma-se que **“a desoneração do PIS e da COFINS não causou qualquer impacto na formação da base de cálculo do ICMS tributado integralmente pelo Estado de São Paulo, gerando para a Contribuinte, crédito fiscal no valor destacado no documento fiscal, sem qualquer abatimento.**

...

**Logo, a forma como o AFTE atuante glosou os créditos presumidos no caso em comento configura uma interpretação extensiva do conceito de desconto incondicional, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando em uma cobrança indevida e em um desvirtuamento da finalidade dos benefícios fiscais concedidos às Áreas de Livre Comércio, já que a medida adotada pelo fisco (glosa do crédito) não se mostra adequada para a finalidade a que se propõe (a correta apuração do ICMS), pois parte de uma premissa equivocada sobre a natureza do benefício fiscal federal.”**

**III.2 - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: DA INSUBSISTÊNCIA DOS DADOS APRESENTADOS**

Alguns produtos elencados nas planilhas fiscais resultaram em zero (0,00) aproveitamento de crédito e essa exclusão seria injustificada.

**III.3 - FIXAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXAS DE JUROS DE MORA – COMPETÊNCIA ESTADUAL CONCORRENTE – LIMITE SELIC – ADI N. 442 – LEI ESTADUAL N. 6.062/2025**

Aduz que os juros e correção monetária superariam a taxa SELIC, perfazendo um cálculo do crédito tributário em valor superior ao devido. Colaciona-se jurisprudência nesse sentido.

**IV - DOS PEDIDOS**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Ao final, pede-se pelo acolhimento e processamento da peça defensiva, pela anulação do auto de infração e declaração de sua insubsistência, ou, subsidiariamente, pela revisão dos cálculos que extrapolariam a SELIC.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria se apropriado indevidamente de créditos de ICMS, durante o período fiscalizado, em razão de escrituração fiscal de valores de crédito presumido em valores maiores que o permitido, por não excluir os descontos incondicionais concedidos. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Um argumento defensivo inicial sugere nulidade processual por ausência de Termo de Encerramento da Ação Fiscal. O procedimento foi sanado pelo autor do feito que cientificou a impugnante na data de 04/12/2025. Embora a ciência do Termo tenha se dado após a ciência do auto de infração, tal fato não enseja nulidade. Afasto a tese impugnatória.

A defesa indica que o resultado da ação fiscal não seria decorrente de descontos incondicionais (comerciais), mas decorrentes de desoneração dos tributos PIS e COFINS.

De fato a ação fiscal indica que excluiu do cômputo dos créditos os “descontos incondicionais”, não reparando que seriam dos tributos federais desonerados, conforme descrito nas “informações complementares” das notas fiscais elencadas. O fato, contudo, não muda a matéria. Isso, porque os créditos de ICMS não podem ser concedidos sobre os tributos, pela vedação do “bis in idem”. Tributo não pode incidir sobre outro tributo.

O remetente da mercadoria, ao desonerar os tributos federais e o ICMS nas remessas para a ALCGM, deveria ter procedido ao desconto, antes do destaque do ICMS desonerado. O fato dele indicar desoneração superior à permitida não dá o



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

direito do adquirente (a impugnante) apropriar crédito como se não houvera a desoneração.

Para exemplificar, suponhamos as seguintes situações, alternativamente:

a) Produto SEM desoneração de PIS/COFINS. Vlr. R\$ 100,00

(-) Desconto ALCGM - ICMS 7% (SP), Vlr. Nota R\$ 93,00;

(=) Crédito Presumido ALCGM = R\$ 7,00.

b) Produto COM desoneração de PIS/COFINS. Vlr. R\$ 100,00

(-) Desconto ALCGM - PIS/COFINS 3,6%, Vlr. Produto R\$ 96,40;

(-) Desconto ALCGM - ICMS 7% (SP), Vlr. Nota R\$ 89,65;

(=) Crédito Presumido ALCGM = R\$ 6,75.

Nos casos em tela, os remetentes das mercadorias desoneraram o ICMS a maior que o devido, inapropriadamente. O fato do destaque ter sido maior que o devido não dá o direito ao destinatário, ora impugnante, de apropriar-se do excedente.

Entendo que a glosa das diferenças de crédito deve permanecer, embora o desconto concedido não seja o “comercial”, já que nenhum tributo pode incidir sobre outro. Não é interpretação extensiva do “desconto incondicional”, mas uma regra contábil inserta na carta magna que proíbe a tributação em cascata, ou tributo sobre tributo. Rechaço o argumento defensivo.

O segundo argumento de mérito afirma que alguns itens sofreram creditamento ZERO (0,00) na auditoria fiscal, o que é fato. Contudo, observa-se que as mercadorias com glosa do crédito são produtos tributados por substituição tributária e, portanto, já tiveram crédito concedido no cálculo do ICMS/ST lançado fora da conta gráfica. Assim, a glosa de crédito é procedente e a impugnante não poderia ter-se utilizado de crédito de produtos “ST”. Afasto a tese de erro apuratório fiscal.

Com relação ao possível erro de constituição do crédito tributário (taxa SELIC) indicado no tópico 3.3 da defesa, observamos o lançamento e não percebemos qualquer irregularidade nos valores exigidos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A legislação tributária rondoniense adotou a taxa SELIC como indexador dos tributos desde janeiro de 2021, vigorando a partir de fevereiro desse mesmo ano. A apuração fiscal verificou fatos geradores ocorridos em 2020. Desta feita, os valores de ICMS do período foram indexados pela UPF/RO, até janeiro de 2021, conforme determinava a Lei 688/96. A partir dali (fevereiro/2021), o crédito tributário foi indexado pela taxa SELIC, então vigente até a presente data. Não há erro de apuração quando se exerce o cálculo na conformidade da lei. Os valores expressos no “Demonstrativo de Cálculo” do PAT refletem exatamente os indexadores de mora e atualização tributária. Insubsistente a tese da impugnante.

A planilha elaborada pelo fisco constitui-se de prova processual constante dos autos. As informações constantes da planilha foram extraídas do banco de dados da SEFIN, enviadas em Declaração EFD/SPED pelo próprio contribuinte, e se constituem em prova irrefutável do cometimento do ilícito apurado, sendo suficientes e bastantes para comprovação infracional.

A multa atribuída está prevista em hipótese legal que se tipifica em completo pelas provas e pelos fatos narrados na acusação. A lei é válida e vigente.

Mantém-se, pois, a pretensão e a exigência fiscal substanciadas na peça básica, posto que o impugnante não ilidiu a acusação do fisco.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 155.398,75 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 23 de março de 2026.

**RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS**

**JULGADOR**